



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00423/2019 do Vereador Reis (PT)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

"Altera a redação do artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 15.895/13, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. São direitos do permissionário:

I - indicar o seu substituto por comunicado à unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - explorar de forma remunerada espaços publicitários nas bancas mediante contrato com terceiros, na parte interna ou externa da banca, ou na parte lateral e traseira da banca, ou na testeira da banca, seja através de tecnologias digitais, impressos ou luminosos; (NR)

IV - a colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V - expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

VI - expor e comercializar doces industrializados de até 200 (duzentos) gramas, biscoitos salgados de até 200 (duzentos) gramas e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

VII - expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e toners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

VIII - expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;

IX - cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

X - prestação de serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercialização de assinaturas de revistas, captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

§ 1º. A exploração de anúncios publicitários pelas bancas de jornal será feita mediante a oferta de contrapartida que consistirá na disponibilização de acesso gratuito à internet por meio de conexões sem fio e com acesso livre a qualquer pessoa que se encontre nas proximidades da banca. (NR)

§ 2º. Os contratos para a exploração de espaço publicitário nas bancas de jornal celebrados entre o permissionário e o terceiro serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre o terceiro e a Administração Pública. (NR)

§ 3º. Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico, produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco. (NR)

§ 4º. A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).